



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



**LEI COMPLEMENTAR nº 414/2012,**  
**de 28 de setembro de 2012.**

**ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, INSTITUI O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...**

O Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, **DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **Título I** **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** - Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 2º** - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 3º** - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 4º** - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

## **Título II** **Do Conselho Tutelar**

### **Capítulo I** **Da Natureza, Composição e Funcionamento**

**Art. 5º** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, estabelecerem dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



qualificação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, paisagens e outras despesas.

**§ 2º** - Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do *caput* deste Artigo, qualquer cidadão poderá requerer ao Executivo e Legislativo municipal as providências devidas ou mesmo notificar o Ministério Público, em caso de omissão dos referidos entes públicos encarregados, requerendo as providências cabíveis enquanto órgão fiscalizador.

**§ 3º** - Fica vedado o uso de recursos do FIA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do *caput* deste Artigo, exceto para fins de formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 6º** - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, cabendo ao conselho designar a data para a votação. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 1342, Lei Federal nº 8.069/90).

**§ 1º** - Sempre que necessária à convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir os novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

**§ 2º** - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:  
I – licenças temporárias a que faz jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;  
II – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

**§ 3º** - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** - O Conselheiro Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os cargos emergenciais.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, além de outros.

**§ 2º** - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

**Art. 8º** - A jornada de trabalho do Conselho Tutelar é de 44 horas semanais, devendo cada expediente ser exercido por no mínimo dois plantonistas.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal, quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art. 9º** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige além de carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

**§ 1º** - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

**§ 2º** - A função de Conselheiro Tutelar deverá ser remunerada, cabendo ao Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, garantir todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988. A remuneração deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local, com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, aplicando-se subsidiariamente a Lei Municipal, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.

**§ 3º** - Para os fins do Artigo 134 da Lei 8069/90, entende-se por "eventual" a modalidade administrativa que o Executivo Municipal adotará para assegurar o pagamento regular do Conselheiro Tutelar.

## Capítulo II Da Remuneração

**Art. 10** - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponderá a referência 03 (três), prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 003/97.

**Art. 11** - O Conselheiro Tutelar terá assegurado a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - 13º salário.
- II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - licença-gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - inclusão em eventuais planos de saúde e demais benefícios oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal;
- VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

**Art. 12** - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

## Capítulo III Das atribuições e dos deveres

**Art. 13** - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Rua Thomaz Magdaleno, nº 102 - Centro - Fone: (14) 3275-1004  
Fone/Fax: (14) 3275-1027 - CEP - 17150-000 - PAULISTÂNIA - SP  
E-mail: pmpaulistania@uol.com.br



- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente da legislação municipal.

## Capítulo IV Da Escolha dos Conselheiros

**Art. 14** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - comprovar experiência mínima de 01 ano de trabalho efetivo com criança e adolescente;
- V - ter concluído o 2º grau;
- VI - "Curriculum Vitae".

**§ 1º** - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

**§ 2º** - São impedidos de servir o mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto, madrasta, enteados, não pertencer a qualquer modo aos quadros da segurança pública, civil ou militar, não ser Vereador.

**§ 3º** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, a Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça e da Juventude, em exercício na comarca, foro Regional ou Distrital.

**Art. 15** - O registro dos candidatos deverá ser efetuado diretamente junto ao Conselho Municipal de Direitos, mediante preenchimento do pedido de inscrição e apresentação comprobatória do artigo 15º.

**Art. 16** - Os candidatos inscritos serão submetidos à avaliação de conhecimento específico, através de prova escrita, oral de proposta de trabalho e análise do "Curriculum Vitae".

**Art. 17** - Os candidatos aprovados serão avaliados por um Colégio eleitoral, dentro de 15 dias a partir do termino da processo seletivo que alude o art 17.

**§ 1º** - Integrarão o Colégio Eleitoral, um representante de:

- A) Associações de Bairros e classes
- B) Escolas que atendam crianças e adolescentes;
- C) Associações de Pais e Mestres das escolas da comunidade e Conselhos de Escolas;
- D) Instituições ou Associações religiosas;
- E) Projetos Sociais e entidades sociais;
- F) Conselhos Municipais da Saúde, da Educação, Assistente Social e Agricultura;
- G) Clubes de Serviço, OAB, entidades de classe;
- H) Polícia Civil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



- I) Polícia Militar.
- J) Estabelecimentos comerciais;

**§ 2º** - Os integrantes indicados para comporem o Colégio Eleitoral deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Direitos, por ofício do órgão que representa, no prazo de 10 dias da convocação.

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Direitos após constituído o Colégio Eleitoral, definirá o local e data das escolhas e baixará as instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especificamente com os seguintes itens:

- A) atos preparatórios para a votação;
- B) composição e localização das mesas receptoras;
- C) fiscalização perante as mesas receptoras;
- D) produção e distribuição do material necessário para a votação;
- E) início e término da votação;
- F) ato de votar;
- G) apuração.

**Art. 19** - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral da Comarca.

**Art. 20** - A apuração será realizada logo em seguida ao encerramento da votação, no mesmo local, pela junta apuradora a ser designada pelo Juiz Eleitoral da Comarca.

**Art. 21** - O Conselho Municipal dos Direitos, após os cinco dias da publicação a que alude o artigo anterior, em sessão solene empossará os eleitos para o Conselho Tutelar, que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se inicialmente sob a presidência do mais votado.

## Capítulo V Do Mandato

**Art. 22** - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

**Art. 23** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- II - deixar de residir no município;
- III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

**Parágrafo Único** - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## Capítulo VI Do Processo Administrativo-disciplinar

**Art. 24** – O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar a penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I – o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II – o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III – o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV – o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

**§ 2º** - O representante do Executivo deverá ser bacharel em Direito.

**Art. 25** – Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I – exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja no seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V – aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente, ou seja, a seus pais ou responsável;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente ao seu horário de trabalho.
- VII – praticar conduta incompatível com o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais, bem como extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e a sociedade.

**Art. 26** – Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – repreensão;
- II – suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III – perda do mandato;

**Parágrafo Único** – A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

**Art. 27** – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interesse, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indicado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

**Art. 28** - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, pra ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por dois (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 29** - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis pra apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

**Art. 30** - Na oitava das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denuncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

**Parágrafo Único** - O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

**Art. 31** - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

**Parágrafo Único** - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

**Art. 32** - A Plenário do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todo os seus membros.

§ 2º - Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



## **Título III Das Disposições Gerais**

**Art. 33** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 325/2009, de 10 de novembro de 2009.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.  
Paulistânia, 28 de setembro de 2012.

**DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **REGISTRO:**

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 414/2012, em fls. 09, no 3º Livro de Registro de Leis Complementares.

*PM* de Paulistânia, 28 de setembro de 2012.

**JOSÉ WALTER ROBERTO**  
*Assessor Técnico Administrativo*